

Processo: 5941/2025

Projeto de Lei CM: 241/2025

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de lei de autoria do vereador DR. FABIO LOPES, que dispõe sobre: **institui o mês de outubro como o "Mês Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate à Sexualização Precoce de Crianças e Adolescentes, Violência nas Redes Sociais e Adultização Infantil"**.

Em análise a referida propositura, sua justificativa expõe que: *“A sociedade contemporânea enfrenta sérios desafios no que se refere à proteção da infância e da adolescência, especialmente diante da crescente exposição das novas gerações a conteúdos digitais impróprios, práticas de assédio virtual, cyberbullying e processos de adultização que comprometem o desenvolvimento físico, psicológico e emocional de crianças e jovens. Entre os principais objetivos da iniciativa, destacam-se: a conscientização da população sobre os riscos da sexualização precoce, a promoção da proteção integral contra a violência online, o incentivo ao uso ético e responsável da tecnologia e a divulgação de canais de denúncia e redes de apoio. Além disso, a medida fortalece a construção de políticas públicas que assegurem às crianças e adolescentes o direito ao brincar, à ludicidade, à privacidade e a um ambiente seguro e saudável. Ao instituir um mês de mobilização, com destaque para o dia 10 de outubro como marco central das ações, o Município passa a contar com um importante instrumento de enfrentamento coletivo, capaz de reunir sociedade civil, instituições educacionais, órgãos de proteção, profissionais da saúde e da assistência social em torno de uma causa comum: a valorização da infância e da adolescência como fases essenciais do desenvolvimento humano.”*



Ao analisarmos o projeto em tela, entendemos que a lei 8.381/02 sofreu alteração pela lei 10.060/18, esta proclama que as datas que comporão o Calendário Oficial de Festividades da Cidade de Santo André serão definidas por lei.

Neste ponto, com a mudança na lei, tanto o Parlamento como o Prefeito podem instituir no calendário oficial da cidade, as tais datas comemorativas.

Porém, esclarecemos que o PL em análise em seu art. 4º impõe ao Executivo o poderá/dever de promover atividades da presente lei.

Inobstante, em que pese à importância do referido projeto, entendemos que a referida proposição é ilegal, por afrontar os incisos III e VI do art. 42 da Lei Orgânica de Santo André, ao iniciar o processo legislativo relativo à organização administrativa do Executivo.

O referido artigo de lei proclama:

Art. 42 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....

III – organização administrativa do Executivo;

.....

VI – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.

Ademais, os Poderes de Estado figuram de forma expressa em nossa Constituição: são Poderes da união, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (art.2º).

Quanto ao princípio em comento, o Excelso Supremo Tribunal Federal adota, dentre outros, o seguinte entendimento:

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição Estadual,



porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.)

Diante do exposto, entendemos que o projeto é inconstitucional e ilegal, pois no sistema constitucional vigente, cada Poder tem suas atribuições devidamente individualizadas, sendo vedado a um exercer as do outro em respeito ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, consagrado pelo art. 2º da C.F.

Em virtude da relevância do tema, cumpre ressaltar a possibilidade de encaminhamento da matéria em questão ao Prefeito Municipal pela via da **indicação**, nos termos do art. 145 do Regimento Interno, instrumento propício ao desempenho da importante atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo.

Ressaltando-se que a matéria exige a aplicação de *quórum* de maioria simples, nos termos art. 36, caput, da Lei Orgânica do Município.

Eis o nosso parecer prévio de caráter meramente opinativo, sem natureza vinculativa, que submetemos à superior apreciação.

Santo André, em 10 de outubro de 2025.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora Legislativa
OAB/SP 238974

